



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

0768.053358/41

CX0311/2017

INTERESSADO:

João Rodrigues Jardim

ASSUNTO:

CÓDIGO:

Fazenda Coqueiros

OUTROS DADOS:

MOVIMENTAÇÕES

SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01			/ /	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

RIO DE JANEIRO, D.F.

AUTUAÇÃO

DISTRIBUIÇÃO

Of. 41-1725, de
19-6-41, da Procuradoria
da Republica - 4ª Procurador-
remete os autos da ação de
manutenção de posse movida
por João Rodrigues Jardim
e outros contra a Cia Rural
e Urbana do Dist. Fed. do

Ambrônio
Machado
Protocolo 19/4

53.358/

41

URGENTE



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

41-1725



19-6-94

Exmo. Sr. Dr. Diretor do Domínio da União



Tendo sido pedido o pronunciamento desta Procuradoria, nos autos da ação de manutenção de posse movida por João Rodrigues Jardim e outros contra a Companhia Rural e Urbana do Distrito Federal Limitada, solicito a V. Ex. se digne prestar-me, precisando a posição da União, os esclarecimentos necessários a respeito das terras, objeto da demanda, para cujo fim remeto a V.Ex. os referidos autos que me vieram com vista, bem assim a sua devolução, no mais breve prazo possível.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos da minha consideração.

Supl. Procurador
4º PROCURADOR DA REPUBLICA

do meu exame
23/6/41
[assinatura]

CUV.



4873

H. P. Costa

AA/
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO
PROCURADORIA

RIO DE JANEIRO, D. F.

1. João Rodrigues Jardim e outros propuseram contra a Companhia Rural e Urbana do Distrito Federal Limitada uma ação de manutenção de posse em terrenos da "Fazenda Coqueiros", situada neste Distrito.

2. E porque os autores tenham arguido a ilegitimidade da ré para que, nesse carater, continue a figurar no processo, pois que o decreto nº 5 110, de 12 de janeiro de ... 1940, estabelece que aquela Fazenda é do domínio da União — o juiz achou conveniente a audiência da Fazenda Nacional afim de que declare se tem ou não interesse superveniente no assunto ventilado, por quanto, se existir esse interesse, cessará a competência do juízo para a continuação do processo e sua decisão, afinal.

3. Indo os autos ao 4º procurador da República — que foi o designado — pediu ele que a Diretoria do Domínio da União o esclarecesse, precisando a situação da mesma União a respeito das terras objeto da demanda (of. 41- 1 725).

4. Não nos parece que a "Fazenda Coqueiros" seja do domínio da União. Demonstram-no investigações, estudos repetidamente realizados pelo antigo Patrimônio Nacional e ainda, recentemente, por esta Diretoria. Da dita Fazenda apenas foi desmembrada uma pequena área que a União adquirira em 1885 para os serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil. Na da mais houve.

5. Ultimamente, entendeu-se que certa parte da Fazenda deverá ser arrecadada como herança jacente, e, afinal, declarada vacante e deferida à União; que, por consequência, a União é proprietária dessa parte.

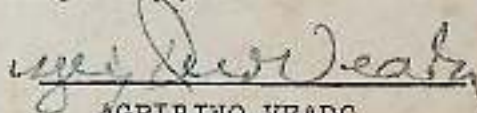
6. Se se julgar que a capacidade para suceder mortis-causa deve ser regulada pela lei que aparecer depois do óbito do de cujus e não pela lei em vigor ao tempo dele — ainda quando a Constituição Federal, também no momento em vigor, proibisse a retroação da lei nova para ofender direitos adquiridos — então a União é, mesmo, a proprietária daquela área e tem, por isso, interesse na demanda. Mas se o contrário suceder, seu proprietário é o Distrito Federal, porque nele o de cujus era domiciliado ao tempo do óbito, seja menos de 30 anos, na vigência, portanto, da lei FELICIANO PENA ou do CÓDIGO CIVIL.

7. A esse tempo a vocação hereditária era outra. Em falta de colaterais até o 6º grau o herdeiro era o Estado, onde o de cujus tivesse o domicílio ou o Distrito Federal. A União somente seria chamada a recolher a herança, se esse domicílio fosse o Território do Acre. Essa tese foi por nós sustentada no processo em que se procurava subtrair a "Fazenda Coqueiros" aos efeitos do decreto 5 110 e ainda recentemente num caso de Minas Gerais (cópia inclusa).

8. Propomos, portanto, que nos termos acima expostos se responda ao exmo. sr. dr. 4º procurador da República.

À consideração do sr. dr. diretor.

GABINETE DA PROCURADORIA DA D.D.U., em 30-6-941.


AGRIPINO VEADO
PROCURADOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Encaminha-se ao Exmo.
Sr. Dr. 4º Procurador da República,
em resposta ao ofício de fl. 2, cópia
do parecer de fl. 3/4, sem anexo.

Diretoria do Domínio da União

Em 30 de junho de 1941

Wlfrado de Barros
DIRETOR

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

S. T. DE COMUNICAÇÕES

Ofício 46-02-1.30-6 de 1941

ao 4º Procurador da República e/ doc.

Hilda Jaron

Auxiliar

LP/AA.

PROCURADORIA

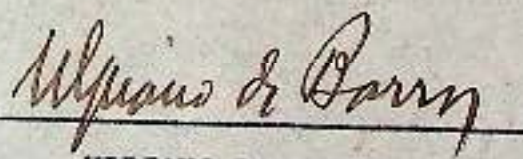
Em 30 de junho de 1941.

116-10.a.

Exmo. Sr. Dr. 4º Procurador da República,

Em referência ao ofício nº 41- 1 725, de 19 de junho corrente, dessa Procuradoria, relativo à ação de manutenção de posse movida por João Rodrigues Jardim e outros contra a Companhia Rural e Urbana do Distrito Federal Ltda., cujos autos seguem anexos, transmito a V. Ex., pelas inclusas cópias, o parecer, que adotei, emitido a respeito pela Procuradoria desta Diretoria.

Apresento a V. Ex. no ensejo, atenciosas saudações.



ULPIANO DE BARROS

DIRETOR

R. 53.388
HJ

C Ó P I A -

P R O C U R A D O R I A

1. João Rodrigues Jardim e outros propuseram contra a Companhia Rural e Urbana do Distrito Federal Limitada uma ação de manutenção de posse em terrenos da "Fazenda Coqueiros", situada neste Distrito.

2. E porque os autores tenham arguido a ilegitimidade da ré para que, nesse carater, continue a figurar no processo, pois que o decreto nº 5 110, de 12 de janeiro de 1940, estabelece que aquela Fazenda é do domínio da União — o juiz achou conveniente a audiência da Fazenda Nacional afim de que declare se tem ou não interesse superveniente no assunto ventilado, por quanto, se existir esse interesse, cessará a competência do juízo para a continuação do processo e sua decisão, afinal.

3. Indo os autos ao 4.º procurador da República — que foi o designado — pediu ele que a Diretoria do Domínio da União o esclarecesse, precisando a situação da mesma União a respeito das terras objeto da demanda (cf. 41- 1 725).

4. Não nos parece que a "Fazenda Coqueiros" seja do domínio da União. Demonstram-no investigações, estudos repetidamente realizados pelo antigo Patrimônio Nacional e ainda, recentemente, por esta Diretoria. Da dita Fazenda apenas foi desmembrada uma pequena área que a União adquirira em 1885 para os serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil. Nada mais houve.

5. Ultimamente, entendeu-se que certa parte da Fazenda deverá ser arrecadada como herança jacente, e, afinal, declarada vacante e deferida à União; que, por consequência, a União é proprietária dessa parte.

6. Se se julgar que a capacidade para suceder mortis-causa deve ser regulada pela lei que aparecer depois do ó

óbito do de cujus e não pela lei em vigor ao tempo dele — ainda quando a Constituição Federal, também no momento em vigor, proibisse a retroação da lei nova para ofender direitos adquiridos — então a União é, mesmo, a proprietária daquela área e tem, por isso, interesse na demanda. Mas se o contrário suceder, seu proprietário é o Distrito Federal, porque nele o de cujus era domiciliado ao tempo do óbito, seja ha menos de 30 anos, na vigência, portanto, da lei FELICIANO PENA ou do CÓDIGO CIVIL.

7. A esse tempo a vocação hereditária era outra. Em falta de colaterais até o 6º grau o herdeiro era o Estado, onde o de cujus tivesse o domicílio ou o Distrito Federal. A União somente seria chamada a recolher a herança se esse domicílio fosse o Território do Acre. Essa tese foi por nós sustentada no processo em que se procurava subtrair a "Fazenda Coqueiros" aos efeitos do decreto 5 110 e ainda recentemente num caso de Minas Gerais (cópia inclusa).

8. Propomos, portanto, que nos termos acima exarados se responda ao exmo. sr. dr. 4º procurador da República.

À consideração do sr. dr. diretor.

GABINETE DA PROCURADORIA DA D.D.U., em 30-6-941 (a). AGRIPINO VEADO - PROCURADOR.

- - - - -

Dactilografei a presente cópia extraída do processo originado pelo ofício 41- 1 725, de 19-6-41, da Procuradoria da República. Procuradoria da D.D.U., em 30-6-941. *Alice Alves*
(Alice Alves) aux. esct. IX. CONFERE: *Luiz Polli*
(Luiz Polli) assistente jurídico XVIII.

Ass.

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO
PROCURADORIA

Em 30 de Junho de 1941

C Ó P I A - PROCURADORIA - PROCESSO Nº 45 433/41.

P A R E C E R

1. Ha 15 anos, no distrito da cidade Presidente Olegário, comarca de Patos, Estado de Minas Gerais, onde era domiciliado, faleceu, ab intestato, Erice José da Mota, deixando sobrinhos com a qualidade de herdeiros e um imóvel constante de 80 alqueires de terras, situados na fazenda denominada "Andre-quicé", distrito de Santa Rita da mencionada comarca.

2. Esse imóvel fora recentemente arrecadado como herança jacente, que, afinal, o juiz da arrecadação declarou vacante, deferindo-a e entregando-a à União, nos termos dos decretos-leis ns. 1 907 e 2 859, respectivamente de 26 de dezembro de 1939 e 12 de dezembro de 1940.

3. E porque o juiz informasse que não havia título anterior de aquisição que pudesse ser transcrito no Registro de Imóveis, transcrição indispensável para que a sentença que deferiu à União a herança fosse por sua vez transcrita — o Serviço Regional do Domínio da mesma União no Estado de Minas Gerais ouviu a respeito o dr. procurador fiscal, que proferiu, no processo, este parecer:

"O dr. Juiz de direito do feito declara ser difícil a efetivação do registro ou transcrição, por não existir título anterior. Realmente, o artº 244 do dec. 4.857, de 9 de novembro de 1939, veda a transcrição ou inscrição, sem previo registro do título anterior, salvo se este não estivesse obrigado a registro, conforme o direito então vigente. O registro constitui uma garantia para o adquirente para que o título valha contra terceiros. No Brasil, maxime no interior, é muito comum a posse de terras, mansa e pacífica, por mais de 30 anos, sem justo título e sem que os interessados promovam a ação de usucapião. Caso como o de que se trata, portanto, terá que ser constante, ficando a União privada de registrar seu título de propriedade. Seria, pois de grande conveniência uma providência legal, tornando facultativa a transcrição do título anterior, quando o imóvel não estiver registrado."

facultativo o registro, quando não existir título anterior, somente sendo vedado, quando existir.

Opino assim, que se exponha o caso à Diretoria do Domínio da União, que poderá sugerir a quem de direito a medida legal acima referida.

Procuradoria 18-5-41 (a). Alvaro Brandão".

4. Agora, veio-nos o processo para o exame do caso.

II

5. Não nos parece que a herança fosse jacente ou, sendo-o, devesse ser deferida à União — pedimos vênia para dizer-lo.

6. Jacente seria, se não existissem colaterais sucessíveis e notoriamente conhecidos. Mas não é o que acontece. O juiz da arrecadação informa a fl. 2 que esses colaterais existem. Com efeito o de cujus deixou sobrinhos. Estava em vigor, então, o disposto no artº 1 603 do Código Civil, que prescrevia a sucessão de tais colaterais, por direito próprio, em falta de outros parentes sucessíveis. É certo é que a capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão (Cód.-cit., artº 1 577), que se não confunde com a abertura do inventário (idem, artº 1 770).

7. Mesmo que a herança fosse jacente, e declarada vacante, o deferimento dela não caberia à União, mas ao Estado de Minas, porque nele o de cujus era domiciliado. Num único caso à União competia a herança: era se aquele domicílio fosse o Território do Acre (idem, arts. 1 603 nº V e 1 619 combinados).

§

8. Dir-se-á que o artº 62 do decreto-lei 1 907 tem aplicação retroativa como nele se declara. Modificou-se aí, a capacidade sucessiva dos colaterais. Foram proscritos os sobrinhos. Os Estados, igualmente. Sucessor do de cujus em casos tais só existe um — a União. Logo, a herança foi bem

deferida.

9. Mas razão alguma assiste aos que assim entendem. Aplicar o decreto aos processos em curso — que é o que determina o artº 6º — não significa que o deva ser para todas as sucessões mortis-causa, indistintamente. Não. O decreto somente se aplica a sucessões abertas depois de 10 de novembro de 1937, data da vigente Constituição Federal, porque, se retroagir a quem dessa data, esbarra no direito adquirido que a lei nova não podia prejudicar, conscente mandamento da Constituição de 91.

10. O de cujus, na época de sua morte podia fazer de seus sobrinhos seus herdeiros testamentários. Não era necessário, porém. Seria mesmo uma superfetação, porque tais sobrinhos já eram seus legítimos herdeiros e nenhuma lei posterior podia alterar, validamente, essa situação. — É possível concluir-se, agora, que a vontade subentendida do de cujus no tocante à sucessão deva ser anulada em face do tão discutido artº 6º ? ...

11. Já nos manifestamos em caso semelhante. Foi a 17 de setembro de 1940, no processo nº 20 619/40. Asseverava-se que, segundo o decreto-lei 1 907, a União era proprietária de certo terreno situado neste Distrito Federal e cujos donos haviam falecido na vigência da lei FELICIANO PENA, sem deixar testamento, nem parentes sucessíveis. Fomos contra. O de cujus era domiciliado no Distrito Federal. Ao Distrito Federal, portanto, a herança devia ser deferida.

12. A propósito dessa disposição legal que tamanha celeuma tem levantado, é de citar-se esta observação do juiz mineiro, Sebastião de Souza, em sua excelente monografia "Da Herança Jacente", que acaba de ser publicada:

"O artº 6º do decreto nº 1 907 não é inédito em o nosso direito sobre herança jacente. Está dentro da nossa tradição jurídica e por isso mesmo não devia causar espanto aos jurís-

juristas nacionais, a ponto de desorientá-los. Já o decreto nº 2 433, de 15 de junho de 1859, dispõe sobre herança já gente dizia:

"Artº 99. Todas as heranças jacentes ora existentes no Juízo ficam sujeitas às disposições desse Regulamento em tudo quanto lhe for aplicável".

III

13. Não obstante tudo quanto expusemos, ha uma sentença que julgou vacante a herança de Erico José da Mota e adjudicou-a à União, que recebera os bens de que a mesma herança se compunha. A sentença transitou em julgado. Constitue o título da União. E como esse título não se preste para a transcrição, pois nada mais representa que aquisição de direitos possessórios que geram o usucapião, sem que a declaração judicial deste se tenha verificado, direitos em que a União se teria subrogado — entendemos que é caso de se provocar essa declaração, na forma da lei. A sentença que for proferida constituirá título habil para a aquela transcrição.

14. Nesse sentido se deve responder ao chefe do Serviço Regional do Domínio da União no Estado de Minas Gerais. E como aconteça que o Domínio da União esteja a miude em dificuldades para o recebimento de heranças jacentes deferidas à União em logares distantes das sedes dos Serviços Regionais, propomos que se dê essa incumbência aos coletores federais nos municípios em que se encontram os bens das heranças e que aqueles Serviços os administrem por intermédio desses mesmos coletores.

À consideração do sr. diretor.

GABINETE DA PROCURADORIA DA D. D. U., em 26-6-941. (a). AGRI-
PINO VEADO - PROCURADOR.

- - - - -

Dactilografei a presente cópia extraída da pas-

pasta de pareceres desta Procuradoria. Procuradoria da D.D.
U., em 30-6-941. (Alice Alves) (Alice Alves) aux.
esert. IX. CONFERE: Luiz Polli (Luiz Polli) assis-
tente jurídico XVIII.

Visto

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO
PROCURADORIA
30 Junho 41
Ass. Polli

ch. do. de Bentes
8/7/41
Ass. Polli



Sendo sido quem prido
o despacho de fls 5, conforme
se verifica das cópias de
fls 5/18, este processo se
acha concluido pelo que
proponho seu arquivamento.
Presença 9-2-944
Cavalheiro Teodoro
esenturcio "G"

x

De acordo. A con-
sideração do ordi-
for.

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO
PROCURADORIA

Em 14 de fev de 1944

(Agripino Vendo)
Procurador

Arquivado

Diretoria do Domínio da União

Em 12 de março de 1944

Ulpiano G. Dany
DIRETOR